

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2026**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA, POR MEIO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE), NA MODALIDADE DE GERAÇÃO COMPARTILHADA VIA COOPERATIVA OU ASSOCIAÇÃO DE ENERGIA COMPARTILHADA OU QUALQUER OUTRA FORMA AMPARADA POR LEI, CONFORME LEI 14.300/2022 E RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 1.000/2021, ATRAVÉS DE FONTE RENOVÁVEL, PARA COMPENSAÇÃO DO CONSUMO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE) E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelo CONSÓRCIO LUZ POR ASSINATURA e pela NORDEN ENERGIA CONSÓRCIO DE CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2026, por meio das quais são questionadas determinadas exigências técnicas, operacionais e contratuais previstas no instrumento convocatório.

Em síntese, as impugnantes questionam: (i) a exigência de atestado de capacidade técnica acompanhado de CAT/ART para comprovação da capacidade técnico-operacional; (ii) a exigência de vínculo prévio com central geradora de fonte renovável; (iii) as exigências de registro no CREA, responsável técnico e CAT profissional; (iv) a cláusula de compensação integral do consumo, inclusive excedente ao estimado; (v) a exigência de sistema próprio de gestão energética; (vi) suposta inconsistência no prazo para esclarecimentos; (vii) a fórmula tarifária e metodologia de aplicação do desconto; e (viii) a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte regionais.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Técnica, que emitiu parecer técnico fundamentado acerca dos pontos impugnados.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Após análise das razões apresentadas pelas impugnantes e considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, verifica-se que a maior parte dos questionamentos não merece acolhimento.

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica acompanhado de CAT/ART, verifica-se que a contratação envolve efetivamente atividades técnicas relacionadas à geração distribuída, operação de sistemas energéticos, atendimento às normas da ANEEL e da distribuidora local, manutenção de infraestrutura e responsabilidade técnica vinculada à execução do objeto.

A exigência encontra amparo no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e revela-se proporcional à complexidade da contratação, constituindo mecanismo legítimo de comprovação da aptidão técnica do licitante, não havendo configuração de restrição indevida à competitividade.

Da mesma forma, a exigência de comprovação de vínculo com central geradora de fonte renovável mostra-se compatível com a necessidade de demonstração de disponibilidade efetiva de lastro energético para atendimento do objeto contratual, não sendo suficiente a mera expectativa futura de contratação ou disponibilização de geração.

Também não merece acolhimento o pedido de flexibilização das exigências relativas ao CREA, responsável técnico e CAT profissional, considerando que o objeto possui inequívoca natureza técnica e de engenharia, exigindo demonstração prévia da capacidade técnica da futura contratada.

Quanto às cláusulas relativas à compensação integral do consumo e à responsabilidade operacional da contratada, verifica-se que os riscos apontados pelas impugnantes são inerentes à própria atividade

econômica explorada no setor de geração distribuída, não se caracterizando transferência indevida ou extraordinária de riscos pela Administração.

No tocante à fórmula tarifária, metodologia de aplicação do desconto, reajustes e faturamento, verifica-se que o Termo de Referência já contempla os elementos necessários à compreensão da sistemática de remuneração, tendo a área técnica prestado os esclarecimentos complementares pertinentes.

Por outro lado, assiste razão parcial às impugnantas em relação a determinados pontos que demandam esclarecimentos interpretativos ou adequações formais.

No que se refere à expressão “sistema próprio”, constante da Cláusula 3.2 e do item 1.12 do Termo de Referência, esclarece-se que não se exige sistema desenvolvido ou de propriedade exclusiva da contratada, admitindo-se solução tecnológica própria, contratada, licenciada, terceirizada, SaaS ou equivalente, desde que disponibilizada sob responsabilidade da contratada e capaz de atender integralmente às funcionalidades exigidas.

Quanto à inconsistência material identificada no item 4.1 do edital, registra-se que a matéria já havia sido objeto do Esclarecimento nº 01, publicado oportunamente, restando corrigida a data para apresentação de pedidos de esclarecimentos.

Por fim, considerando as conclusões da área técnica quanto à inexistência de fornecedores regionais enquadrados como ME/EPP aptos à execução do objeto, mostra-se pertinente a exclusão da cláusula referente à preferência regional prevista no Decreto Municipal nº 19.330/2025 para este certame específico, sem prejuízo à competitividade ou à vantajosidade da contratação.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e considerando os fundamentos constantes do parecer técnico da Diretoria Técnica, DECIDO:

CONHECER das impugnações apresentadas pelo CONSÓRCIO LUZ POR ASSINATURA e pela NORDEN ENERGIA CONSÓRCIO DE CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, por serem tempestivas;

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as impugnações;

MANTER integralmente as disposições editalícias relativas:

- à exigência de atestado de capacidade técnica acompanhado de CAT/ART;
- à exigência de vínculo prévio com central geradora de fonte renovável;
- às exigências de registro no CREA, responsável técnico e CAT profissional;
- à cláusula de compensação integral do consumo e responsabilidades operacionais da contratada;
- à metodologia tarifária, critérios de desconto e sistemática de faturamento previstos no edital;

ESCLARECER que a expressão “sistema próprio” deve ser interpretada como sistema disponibilizado e operacionalizado sob responsabilidade da contratada, admitindo-se soluções próprias ou de terceiros;

REGISTRAR que a inconsistência material referente ao prazo para esclarecimentos já foi sanada mediante publicação do Esclarecimento nº 01;

DETERMINAR a exclusão da cláusula relativa à preferência regional para ME/EPP prevista no Decreto Municipal nº 19.330/2025, exclusivamente para o presente certame;

DETERMINAR a publicação da presente decisão e dos esclarecimentos decorrentes desta análise nos mesmos meios utilizados para divulgação do edital.

Em razão dos esclarecimentos prestados e da necessidade de promover adequações pontuais no instrumento convocatório, especialmente quanto à exclusão da cláusula de preferência regional para ME/EPP e à consolidação dos esclarecimentos decorrentes da presente decisão, **determina-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2026, ficando redesignada a data de abertura da sessão pública para o dia 18/06/2026**, mantidos os demais termos e condições do edital que não conflitem com a presente decisão.

Em razão da retificação do edital e da redesignação da sessão pública para o dia 18/06/2026, fica alterado o **prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações, que poderão ser protocolados até o dia 15/06/2026**, observando-se o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e as regras estabelecidas no edital.

Considerando que as alterações promovidas visam conferir maior segurança jurídica, transparência e ampla publicidade ao certame, determina-se a publicação da retificação pelos mesmos meios utilizados para divulgação original do edital, observando-se os prazos legais aplicáveis previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Madeline D. Tesser Espanhol
Agente de Contratação
Portaria SAMAE 277/2025

Onésimo José Sell
Diretor Presidente
SAMAE Jaraguá do Sul